

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022 – TRE/RN**

A empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.886.982/0001-66, com sede social na Rua Joaquim Rodrigues, 1085, Pav. 02, sala 06 – Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone, CEP: 15.092-676, na cidade de São José do Rio Preto/SP, signatária da presente, neste ato representada pelo Sr. DANTE BRAZÃO BENTO, sócio proprietário / diretor, portador do RG n.º 7.774.770-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 975.295.168-68, VEM, com o devido respeito Diante de Vossa Senhoria, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra identificado, nos termos que abaixo seguem:

Esta Administração Pública abriu o certame do tipo menor preço para a contratação de serviços continuados *omni channel* em nuvem para comunicação com redes sociais, aplicativos de mensagens diversos e WhatsApp Business, a serem prestados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Ocorre que ao analisar as condições do edital, constatamos vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, além de falhas em pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, impedindo a correta cotação e dificultando a concorrência no presente edital.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, o presente instrumento convocatório deverá ser reformado, viabilizando a ampla concorrência, condições adequadas e, por consequência, a escolha do melhor preço para o fornecimento do objeto licitado.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De acordo com dispositivo determinado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº **037/2022**, em seu item 11, conforme abaixo se transcreve:

“11.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico”.

Considerando que a data prevista para abertura do Pregão Eletrônico nº **037/2022** será o dia 10/06/2022, o prazo final para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, o dia 07/06/2022, estando, dessa maneira, tempestiva a sua apresentação.

DO ITEM IMPUGNADO

A modalidade de licitação na forma de pregão se submete a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, destacando-se os seguintes:

- **Eficiência:** Princípio inerente aos atos administrativos, bastante respeitado na modalidade do pregão, visa à utilização racional dos recursos públicos.
- **Competitividade:** Visa garantir o acesso do maior número possível de pessoas à licitação.
- **Maior vantagem:** Consustancia-se na busca pelo melhor contrato. Almeja-se o preço mais baixo dentre os praticados no mercado, para um produto de qualidade previamente estipulada.

Esses princípios serão flagrantemente desrespeitados, caso se mantenha o Edital da forma como se apresenta, assim passamos a descrever as inconformidades apresentadas no processo que deu origem ao Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2019:

Em 03 de Junho de 2022 enviamos solicitamos esclarecimentos e dentre eles, revisão no “VALOR ESTIMADO” constante na página 28 do Edital, nos termos abaixo:

"3 - Acreditamos que houve um equívoco na especificação levantada na página 28 do presente edital. Nosso entendimento está correto? Se for o caso, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado.

R= "A pesquisa de preços foi realizada com base nos parâmetros definidos na Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia. Essa norma é a que regulamenta a pesquisa de preços na Administração Pública Federal. O parâmetro adotado foi a busca por preços praticados na Administração Pública, ou seja, o primeiro parâmetro exigido pela referida norma.

Portanto, esta SETEC não vê necessidade de alteração nos preços estimados para a licitação".

Frise-se que os preços demonstrados como “VALOR ESTIMADO” não compactuam com o valor atual de mercado, não cobrindo os custos dos produtos e serviços, sendo patente a necessidade de reavaliação e reajuste, haja vista a impossibilidade de se fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

De extrema importância observar que, considerando o valor referido no edital de R\$ 0,12 (doze centavos) por trocas de mensagem em um período de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a cobrança do próprio *Whatsapp*, o valor está fora da margem, não cobrindo nem mesmo os custos.

Ademais, a cobrança é realizada em dólar e, a partir da conversão, considerando todos os impostos incidentes, o valor de custo dobra do estimado em edital.

Abaixo, para melhor visualização, descrevemos pormenorizadamente os custos, retirados do sítio eletrônico: <https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing/>

Veja que o custo junto à empresa Meta, detentora do *Whatsapp*, considerando a cotação do dia de hoje (R\$ 4,91), é de aproximadamente R\$ 0,15 (quinze centavos) por conversa iniciada em um período de 24 (vinte e quatro), ou seja, maior que aquele ora indicado no Edital.

Cost per Conversation in USD		
Market	Business-Initiated Rate	User-Initiated Rate
Argentina	\$ 0.0526	\$ 0.0316
Brazil	\$ 0.0500	\$ 0.0300

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que a estimativa de preços constante na página 28 do presente Edital é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem

que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, nameida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, necessário que haja a suspensão do Edital – Pregão Eletrônico 037/2022 TRE/RN, para a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração

Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Portanto, tendo em vista que os valores apresentados **não condizem com os valores praticados no mercado**, visando o interesse público, **requer-se desde logo**, realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis, visto que o valor estimado impossibilita a contratação justa.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2022-TRE/RN com seu regular processamento;
- b) A imediata suspensão do procedimento licitatório, para que seja realizada a análise da presente Impugnação;
- c) O acolhimento da presente Impugnação, para que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis e após, que seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2022-TRE/RN, o qual deverá trazer valores de referência compatíveis com o mercado;
- d) O acolhimento da presente Impugnação, certamente, trará benefícios ao Tribunal Regional Eleitoral n. 037/2022, recolocando este procedimento licitatório nos trilhos da legalidade,

com a garantia da observância necessária “*ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 07 de Junho de 2022.

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP

Rep. DANTE BRAZÃO BENTO